



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PROPOSIÇÃO N ° 081/2015

Ajusta o Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do Exercício de 2015, estendendo condições do FNE Verde ao FNE Rural em projetos de florestamento e reflorestamento.

Senhores Conselheiros,

1. Estabelece a alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), *avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.*
2. Em 11 de dezembro de 2014, por meio da Resolução CONDEL nº 081, foi aprovado na condição de “ad referendum” o programa de aplicação do FNE para o exercício de 2015, oportunidade na qual, a pedido do banco operador, também foram modificadas as regras do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste – FNE RURAL, incluindo a possibilidade do financiamento de empreendimentos florestais que envolvam supressão de mata nativa, naturalmente em conformidade com a legislação ambiental, e aqueles sem supressão de mata nativa foram mantidos no âmbito do Programa FNE VERDE.
3. Com a alteração do FNE RURAL, segundo o BNB, revelou-se a necessidade de alteração nos prazos total e de carência desse programa tendo em vista a impossibilidade de uma adoção linear de condições de financiamento em razão das características peculiares das culturas florestais (exemplo do eucalipto e da seringueira, entre outras), e que os plantios comerciais somente gerariam receitas suficientes para início da amortização do financiamento após o sétimo ano, daí requerendo também, maior prazo total.
4. Em razão do exposto, por meio do ofício DIRET-2015/55, de 14 de maio de 2015, o Banco do Nordeste do Brasil apresentou à SUDENE, pedido no sentido de estender o mesmo prazo máximo total e de carência que é previsto nas condições para projetos florestais do Programa FNE VERDE também para o FNE RURAL Ou seja, “carência de até 7 anos e prazo total de até 16 anos para projetos de florestamento ou reflorestamento

em conformidade com o ciclo de produção da espécie florestal a ser explorada no empreendimento financiado”, da mesma forma que para o Programa FNE VERDE.

5. Posto isto, pede o Banco do Nordeste que seja aplicado ao Programa FNE RURAL, especificamente nos empreendimentos florestais, o mesmo prazo máximo total e de carência previsto no financiamento adotado pelo Programa FNE VERDE, mediante inserção de nota e subsequente renumeração, constante da programação aprovada pela Resolução CONDEL nº 081/2014:

“NOTA 2: os limites máximos de prazos poderão ser ampliados para carência de 7 anos e prazo total de até 16 anos, para projetos de florestamento e reflorestamento, em conformidade com o ciclo de produção da espécie florestal a ser explorada no empreendimento financiado.”

6. Integram esta proposição a Nota Técnica elaborada pela Secretaria Executiva, bem como, o ofício DIRET-2015/55, de 14 de maio de 2015.

PROPOSIÇÃO:

Com base no exposto, esta Secretaria Executiva submete à apreciação e deliberação desse Conselho o presente pedido, objetivando a aprovação das alterações propostas ao Programa FNE RURAL, objeto do Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) deste exercício, nos termos da argumentação técnica em anexo.

Recife, 26 de junho de 2015.

José Márcio de Medeiros Maia
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO